



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível



Autos nº 1819/2008

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes para que seja esclarecida qual página e nota do sítio do Google, na internet, foi acessada pelo juízo, já que o acesso realizado pelo autor ainda evidencia que a situação retratada na inicial permanece inalterada.

Recebo os embargos de declaração ante sua tempestividade e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, a fim de revogar o despacho de fl. 80, haja vista que o acesso do juízo ao sítio do Google não retratou com fidelidade a situação narrada na petição inicial, qual seja, a existência de notícia sobre condenação do autor em 2004 pela Justiça Federal, cuja sentença foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região posteriormente, sendo declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, mas mantendo-se aquela notícia em destaque entre as demais.

Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do



Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra *Antecipação da Tutela*:

"(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."¹

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca que demonstre a

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. Editora Saraiva, 1997, p. 84.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível



verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o *fumus boni iuris* da medida cautelar.

O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a inserir diretamente no resumo da notícia junto ao site do Google o fato de que a decisão de primeira instância foi remorada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a determinação para que o primeiro requerido Google adote um sistema randômico quando for realizada qualquer busca em seu sítio em nome do autor, possibilitando com isso uma alternância entre as notícias veiculadas.

Alega o autor que sempre que se acessa o site do Google e seu nome é digitado aparecem muitas notícias envolvendo seu nome, mas que sempre a que lhe causa abalo moral está em destaque na primeira página, constando sua condenação em primeiro grau. Aduz que se fosse adotado um sistema randômico pelo Google tal fato não ocorreria e haveria uma alternância entre as notícias veiculadas.

Do mesmo modo ocorre no site da segunda requerida, havendo destaque da notícia sobre a condenação, mas pequena nota sobre a posterior absolvição pelo órgão ad quem.

Os requeridos foram notificados extrajudicialmente pelo autor, e foi tentado remover a



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível



página com a notícia ofensiva do sítio do Google, mas não obteve êxito, pois a página ainda continua sendo acessada.

É certo que na atual era da informação os meios de comunicação dão maior ênfase às notícias que chamam a atenção do público, visando sempre à busca da maior audiência possível (número de visitas nos sites, ouvintes, telespectadores, leitores etc), e as notícias ofensivas, sensacionalistas, difamatórias, desabonadoras, que falam das desgraças humanas ganham maior repercussão.

Quando o fato ganha nova roupagem, como a absolvição num processo criminal pela segunda instância ao invés da manutenção da condenação, não é dado o mesmo destaque pela mídia.

Assim, com todas as provas anexadas à inicial, em especial a notificação dos requeridos para informarem em seus sítios a "absolvição" do autor pelo órgão de segundo grau, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desclassificando a conduta do autor para o crime de estelionato e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente a prova inequívoca que demonstra a verossimilhança da alegação.

Também está presente o *periculum in mora* (receio de dano irreparável ou de difícil reparação), previsto no inciso I do art. 273 do CPC.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível



O perigo da demora é evidente no caso, visto que a manutenção da notícia de condenação como se fosse atual, e nada informando sobre a extinção da punibilidade pela prescrição, de acordo com a decisão mais recente, é ofensiva à reputação do autor.

A medida é reversível a qualquer momento, não ocorrendo qualquer impedimento para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 2º, do CPC).

Assim, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na fundamentação acima, num juízo de probabilidade, verifico que há prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações da autora, bem como há receio de dano irreparável, motivo pelo qual **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino** aos requeridos que *insiram* diretamente no resumo da notícia descrita na petição inicial, junto ao site do *Google*, o fato de que a decisão de primeira instância foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a desclassificação da conduta do ora autor MANOEL KNOPFHOLZ para estelionato e a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, bem como determino ao primeiro requerido *Google* que adote um sistema randômico quando for realizada qualquer busca em seu sítio em nome do autor, possibilitando com isso uma alternância entre as notícias veiculadas em seu nome, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
20ª Vara Cível



Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação no dia 11 / 06 / 2009, às 13 h 30 min, acompanhados de advogado, oportunidade em que deverão apresentar resposta, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2009 (sexta-feira).

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Juiz de Direito Substituto

DATA

Nesta data recebi estes autos com o despacho supra.

Em 25 de 02 de 09.

Juarez Cecato Braga
Escrivão



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central - Paraná
20ª Vara Cível



Autos nº 1819/08

DESPACHO

Retire-se da pauta a audiência designada.

O rito a ser observado é o ordinário, em razão do valor dado à causa.

citem-se os requeridos, para oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 dias, advertidos dos efeitos da revelia.

Mantenho as demais determinações de fls. 91/96.

Intime-se.

Curitiba (PR), segunda-feira, 2 de março de 2009.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos com o r. despacho supra.

Em 06 de 03 de 2009.

Juarez Cescafo Braga
Escrivão